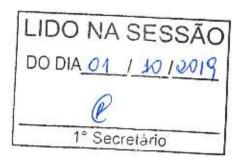
"Amazônia: Património dos Brasileiros"

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº OO/

DE 36DE SETEMBRO DE 2019.



Institui o Regime de Previdência Complementar, disciplinado no art. 40, § 14, 15 e 16 da Constituição Federal, para todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Roraima, incluindo os membros do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Contas Estado, Assembleia Legislativa do Estado, Tribunal de Justica do Estado. Defensoria Pública do Estado, e os militares do Estado de Roraima e dá outras providências.

# O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

# DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### Seção I

#### Da Instituição do Regime

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, e membros dos Órgãos que trata o artigo 2º desta Lei, que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo Órgão Federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º. O Regime de Previdência Complementar é aplicável aos servidores e membros de Poderes e Órgãos autônomos previstos neste artigo que, em qualquer dos três

PROTOCOLO LEGISLATIVO/RR



"Amazónia: Patrimônio dos Brasileiros"

casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da aprovação do Convênio de Adesão e do Plano de Benefícios pelo Órgão Federal de supervisão da Previdência Complementar, sendo:

I - os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério
 Público Estadual, do Tribunal de Contas Estadual e dos Órgãos e Entidades da Administração
 Pública Estadual Direta e Indireta;

II - os membros da Magistratura Estadual, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado;

III - os militares do Estado de Roraima.

§1º Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar a que se refere o artigo 1º desta Lei, os princípios contidos no artigo 202 da Constituição Federal e as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 3º. Os servidores e os membros referidos no artigo 1º que tenham ingressado no serviço público entre 1º/01/2004 e o início de vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata esta Lei.

§1º Aos servidores e membros referidos no art. 3º que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal:

I - aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Complementar de que trata o art. 40 da Constituição Federal;

II - será assegurado o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 4º a 5º deste artigo.

§ 2º O benefício especial será equivalente ao valor de sua remuneração que ultrapassar teto, multiplicado pela proporção entre o tempo de contribuição ao RPPS, sobre o tempo total de contribuição ao RPPS que teria no momento da provável aposentadoria, conforme descrito a seguir:

a) Benef. Padrão = Benef. Limitado ao Teto RGPS

b) Benef. Especial = (SAL - Teto RGPS) x TG/FFG

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



"Amazónia: Património dos Brasileiros".

c) Benef. Final= Benef. Padrão + Benef. Especial

Sendo que:

SAL = Salário de Contribuição do Servidor;

Teto RGPS = Teto de Benefício Vigente no Regime Geral de Previdência Social;

TG = Tempo de Contribuição no RPPS:

TTG = Tempo Total de Contribuição ao RPPS que teria no momento da provável

aposentadoria

§ 3º O benefício especial será pago pelo Instituto de Previdência do Estado de

Roraima-IPER, com base nas contribuições vertidas ao RPPS, por ocasião da concessão de

aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, de que trata o art. 40 da

Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com

o 13º salário.

§ 4º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao

beneficio de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º O prazo para a opção de que trata o art. 3º, será de 365 (trezentos e sessenta e

cinco) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 6º A opção a que se refere o art. 3º é irrevogável e irretratável, não sendo devida

pelo Estado, suas Autarquias e Fundações qualquer contrapartida referente ao valor dos

descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste

artigo.

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar poderá também ser oferecido aos

Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, desde que não integrem outro

Regime Próprio de Previdência Pública de qualquer ente da federação, com patrocínio da

respectiva Assembleia Legislativa, depois de ser aprovado no orçamento do referido Poder.

Art. 5º O Estado de Roraima é o patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos

servidores e membros de poder de que trata esta Lei Complementar sendo representado pelo

Governador do Estado que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende a

celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação,

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

liquidação, saldamento ou alteração do Plano de Beneficios patrocinado pelo Estado de Roraima e demais atos correlatos.

#### Seção II

### Da Aplicação do Limite aos Benefícios do RPPS

Art. 6º Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Roraima, aos servidores públicos civis e membros de todos os Poderes e Órgãos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no artigo 1º desta Lei complementar.

Parágrafo único. A aplicação do limite que trata o caput deste artigo será aplicada aos servidores, membros dos poderes e militares que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo Órgão Federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

#### CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I

# Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 7º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o

ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do beneficio estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do artigo 18 da Lei

Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade

fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de

Previdência Social.

Art. 9º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de

participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e

pagamento dos beneficios, deverão constar dos regulamentos dos planos de beneficios,

observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, e

a regulamentação do Órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir aos

planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de

que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos

regulamentos.

Seção II

Do Oferecimento

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de

benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de

natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares nº

108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º O Estado de Roraima poderá optar por se utilizar de entidade fechada de

previdência complementar, de natureza pública, já existente ou por criar entidade específica, a

qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§ 2º Os servidores e membros de Poderes e Órgãos referidos nos incisos I a III do

artigo 2º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os



"Amazônia: Património dos Brasileiros"

beneficios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado de Roraima, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 6º As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.

#### Seção III

#### Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 11. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o Regime, respeitada, em qualquer hipótese como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade que trata o *caput*, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos Órgãos, Entidades e Poderes indicados no artigo 2°, desta Lei complementar.

Art. 12. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirá sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 13. A adesão dos patrocinadores ao Plano de Benefícios, a aplicação dos

regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de

patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do Órgão Fiscalizador das Entidades

fechadas de previdência complementar.

Art. 14. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de

benefícios competem ao Órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência

complementar.

§ 1º A competência exercida pelo Órgão referido no caput deste artigo não exime

os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades

das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores

serão encaminhados ao Órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 15. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos Planos de Beneficios de

que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII, da Lei Complementar nº 109,

de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Cabe à Entidade responsável pela administração do Regime Próprio de

Previdência Social do Estado de Roraima, integrante da estrutura administrativa do Governo

Estadual, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à

implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 17. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder

Executivo autorizado a:

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I - abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R\$ 1.000.000,00
 (um milhão de reais) destinados à cobertura das despesas referentes ao custeio do primeiro ano de implantação do plano de previdência complementar;

II - aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do plano de benefícios enquanto a taxa de administração fixada nos regulamentos ou respectivos planos de custeio dos benefícios previdenciários for insuficiente ao seu suprimento.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados os dispositivos que com esta conflitarem, e as demais disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 26 de Setembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



GOVERNO DE RORAIMA "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO DO DIA 01 1 10 12019

1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 53 DE 26DE SETEMBRO DE 2019.

# SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES E SENHORAS PARLAMENTARES ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que: "Institui o Regime de Previdência Complementar, disciplinado no art. 40, § 14, 15 e 16 da Constituição Federal, para todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado de Roraima, incluindo os membros do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Contas do Estado, Assembleia Legislativa do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, Defensoria Pública do Estado, e os Militares do Estado de Roraima e dá outras providências."

A presente proposta busca suprir demanda institucional com o fito de달 regulamentar dispositivos constitucionais e legais de suma importância para o equilíbrio das contas públicas do Estado e para o equilíbrio financeiro e atuarial do gestor único do Regime Próprio de Previdência Social Estadual.

A Constituição Federal, nos §14, §15 e §16 do art. 40, disciplina a criação da previdência complementar do servidor público estadual, informando as regras básicas para<sub>8€</sub> sua aplicação e sinalizando a criação da previdência complementar em âmbito estadual.

O art. 136, da Lei Complementar Estadual nº 54, de 31 de dezembro de 2001, disciplina essa obrigação legal do Chefe do Poder Executivo Estadual de encaminhar para ag Assembleia Legislativa do Estado de Roraima Projeto de Lei de Previdência Complementar do Servidor Público:

> Art. 136. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, na forma da Lei Complementar a que se refere o parágrafo 15 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, proposta de Lei Complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o art. 6ª no que excedam o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei Complementar regularizará os dispositivos constitucionais e legais que já obrigam o Estado de Roraima a implementar a referida Previdência Complementar.

1



# GOVERNO DE RORAIMA "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

No mesmo sentido, vale mencionar que a União já implantou o seu Plano de Previdência Complementar no ano de 2012, por meio da Lei Federal n º 12.618, de 30 de abril de 2012, e a maioria dos Estados brasileiros já disciplinaram a matéria.

Com efeito, verifica-se a necessidade da evolução legislativa estadual, alinhando o Estado de Roraima às legislações mais modernas no que se refere à previdência social.

A Medida Provisória nº 864, de 18 de dezembro de 2018, que tratou da ajuda financeira ao Estado de Roraima na Intervenção Federal, disciplina em seu art. 2º, inciso III, que deveria ser instituído a Previdência Complementar do Servidor Público Estadual nos termos disposto nos §14, §15 e §16, da Constituição Federal.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar ora proposto tem por escopo cumprir dispositivo constitucional e obrigação legal determinada ao Estado de Roraima para contenção de despesa pública.

Ademais, a Proposta de Emenda Constitucional-PEC nº 06/2019, relativa à Nova Previdência, disciplina a criação da previdência complementar a todos os entes federativos, e que a partir de sua publicação nenhum servidor poderia contribuir acima do teto do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei Complementar a elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 2 6 de Setembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima